



**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2008**

Altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de despesas com contribuição previdenciária em caso de filiação facultativa do contribuinte ou de seus dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

IV – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no caso de filiação facultativa, do contribuinte e de seus dependentes;

V – as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, para si ou para seus dependentes;

..... (NR)”.

“**Art. 8º**

.....

II –

.....

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no caso de filiação facultativa, do contribuinte e de seus dependentes;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, para si ou para seus dependentes;

..... (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a norma que está sendo alterada permite expressamente a dedução de despesas com o pagamento da contribuição previdenciária oficial e também as relativas a fundos de complementação de aposentadoria.

Essa dedução é coerente com a política de tributar o benefício, quando ele, no futuro, for deferido ao contribuinte. Ou seja, a despesa com a contribuição corresponde a uma espécie de poupança feita pelo contribuinte e, como tal, é subtraída à tributação. Em contrapartida, o rendimento, ou seja, o benefício que ela irá gerar no futuro sofrerá a incidência do imposto.

Sucede que a legislação não é suficientemente clara quanto ao direito de efetuar a dedução quando se trate de vinculação voluntária à previdência e, também, quando essa vinculação voluntária é feita por dependente do contribuinte.

Está se tornando usual os pais promoverem a inscrição dos filhos como voluntários na Previdência Social, tão logo a legislação o permita, ou seja, aos quatorze anos de idade. A prática é saudável tanto do ponto de vista do sistema previdenciário quanto da cultura de preparação para a velhice. Ela deve ser, na verdade incentivada pelo Governo. A inscrição precoce no sistema contribui para aumentar o índice de formalização da força de trabalho e para ajudar a sanear as finanças do ente previdenciário. Em contrapartida, não há risco de que isso se converta em privilégios futuros, considerando que, hoje e como tendência de aprofundamento no futuro, prevalece o critério de idade mínima para a aposentadoria.

De qualquer forma, não há qualquer razão ontológica para que a política relativa à despesa com filiação voluntária, inclusive de dependentes, seja discrepante da que hoje vige como regra geral.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR